

CIRCULAR N.º 4/2013

ATUALIZAÇÃO FISCAL – ORÇAMENTO DO ESTADO 2013

Foi publicado a Lei n.º 66-B/2012, que aprovou o Orçamento do Estado de 2013, pelo que resumimos a seguir, as principais alterações, com impacto imediato:

A) IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1. **Categoria A** (Trabalho Dependente):
 - i) Redução da isenção do **subsídio de refeição** de 1,2 do limite legal (€ 5,12) para 1,0 (€ 4,27) – [Art.º2º, nº3,b), 2)];
 - ii) **Eliminação** da possibilidade de deduzir as importâncias pagas, relativas a **despesas de formação profissional** – (Art.º25º, nº4);
 - iii) Alteração da distância a partir da qual há **direito ao abono de ajudas de custo**: • nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 Km (antes 5 Km) do domicílio necessário (Art.º 87º do Código Civil) e • nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 Km (antes 20 Km) do mesmo domicílio – (Art.º 6º do D.L. nº 106/98);
 - iv) **Diminuição do limite** isento de IRS (e também de Segurança Social) nas **deslocações para fora do território nacional** – Membros dos Órgãos Sociais € 100,24 (antes € 133,66) e Outros Trabalhadores € 89,35 (antes € 119,13) – (Art.º 4º, nº3 do D.L. nº 137/2010);
2. **Categoria B** (Trabalho Independente-**Regime Simplificado**):
 - i) Alteração do **coeficiente aplicável às Prestações de Serviços e outros rendimentos** provenientes desta categoria de 70% para **75%** – (Art.º31º, nº2);
 - ii) Existe a possibilidade dos Sujeitos Passivos (SP) abrangidos pelo regime simplificado poderem optar pelo regime da contabilidade organizada, mas só até ao dia 30/01/2013 – (Art.º 188º, nº5 da Lei OE2013);
3. **Categoria F** (Rendimentos Prediais): Introdução da possibilidade de dedução do **Imposto do Selo** que incide sobre o valor dos prédios que se encontrem arrendados (todas as deduções previstas no artigo 41º devem respeitar a prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal) – (Art.º41º);
4. **Taxas de IRS**:
 - i) Redução para **5 escalões e aumento das taxas** de tributação (Art.º 68º);
 - ii) Criação da **taxa adicional de solidariedade**, de 2,5% para os rendimentos acima dos € 80.000 e 5% para os rendimentos acima dos € 250.000,00 – (Art.º 68º-A);
 - iii) **Taxa especial de tributação autónoma de 28%** para os **rendimentos de capitais** (obtidos por residentes e não residentes, e que não foram sujeitas a retenção na fonte a taxa liberatória), **saldo positivo entre as mais e as menos-valias** e para os **rendimentos prediais** (novidade, pois até aqui

eram englobados com os restantes rendimentos) – (Art.º 72º, nºs 1, 4, 5,7 e 8);

- iv) **Sobretaxa de 3,5%** para os rendimentos sujeitos a englobamento, que excedam o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 6.790) – (Art.º 187º da Lei OE2013);

5. **Taxas de Retenção na Fonte:**

- i) **Sobretaxa de 3,5%** incidente nos rendimentos da categoria A (trabalho dependente) e H (pensões), sobre o rendimento deduzido das retenções na fonte do Art.º 99º (tabelas de retenção na fonte categorias A e H), das contribuições para a Segurança Social e do valor de uma retribuição mínima mensal garantida (€ 485) – (Art.º 187º, nº 5 da Lei OE2013);
- ii) **Taxa liberatória de 28%** sobre rendimentos de capitais auferidos por residentes e não residentes – [Art.º 71º, nº1 a) a c)];
- iii) **Taxa liberatória de 25%** sobre os rendimentos, auferidos por não residentes, das categorias A e B, Royalties, Locação financeira, categoria H e categoria G (indenizações e assunção de não concorrência) – (Art.º 71º, nº4);
- iv) **Taxa de retenção na fonte de 25%** sobre os rendimentos da categoria B (trabalhadores independentes – atividades especificamente previstas na tabela do Art.º 151º) – [Art.º 101º, nº1 b)];
- v) **Taxa de retenção na fonte de 25%** sobre os rendimentos da categoria F (rendas – rendimentos prediais) [Art.º 101º, nº1 e)];

6. **Deduções à Coleta:**

- i) Novos limites para a soma das deduções à coleta das despesas de saúde, despesas de educação, pensões de alimentos, encargos com lares e encargos com imóveis – (Art.º 78º, nº7 e 8);
- ii) Redução das deduções à coleta fixas – (Art.º 79º);
- iii) Despesas com imóveis limitadas a 15% dos **juros** de dívidas, por contratos celebrados até 31/12/2011, de imóveis destinados à habitação própria e permanente, com o limite de € 296 e 15% das **rendas** líquidas de subsídios por contratos celebrados ao abrigo do RAU ou NRAU relativos a imóveis destinados à habitação própria e permanente (limites majorados em 50% para 1º escalão do IRS e em 25% para o 2º escalão do IRS) – (Art.º 85º);

7. **Benefícios Fiscais:**

- i) Novos limites para a soma dos benefícios fiscais dedutíveis à coleta – (Art.º 88º);
- ii) Criação de Benefício Fiscal de dedução de 5% do IVA suportado, com o limite global de € 250, na aquisição de serviços a determinados setores de atividade (ver n/ circular nº 1/2013 - não sujeito aos limites do Art.º 88º) – (Art.º 66º-B do EBF);

- iii) Revogação do benefício de isenção de IRS, até ao valor anual de € 500,00 das mais-valias de valores mobiliários (ações) dos **pequenos investidores** (revogação do Art.º 72º do EBF) – (Art.º 219º da Lei OE2013);
- iv) Rendimentos da propriedade intelectual, auferidos por titulares de direitos de autor, residentes que sejam os titulares originários, beneficiam de uma isenção de 50%, com o limite de € 10.000 – (Art.º 5º do EBF);

B) IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

8. Limitações aos gastos de financiamento:

- i) Os juros e outros gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites: € 3.000.000 ou 30% do EBITDA – (Art.º 67º);
- ii) Os gastos de financiamento não dedutíveis, podem ainda ser deduzidos nos 5 períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos de financiamento desse período, mas tendo em conta as limitações referidas (Art.º 67º, n.º2);

9. Taxas de Retenção na Fonte:

- i) Passam a ser **tributados à taxa de 25%** (antes 15%), **muitos dos rendimentos** auferidos por **entidades não residentes** e **sem estabelecimento estável** em Portugal, tais como os **rendimentos de prestações de serviços, comissões, royalties e rendimentos prediais** – (Art.º 87º);
- ii) **Retenções na fonte relativas a pessoas coletivas residentes em Portugal – taxa genérica de 25%** sobre todos os rendimentos sujeitos (antes sujeitos às taxas previstas no CIRS), exceto as remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades, que são tributados à taxa de 21,5% – (Art.º 94º, n.º4, alterado pela Lei nº 55-A/2012);

10. **Derrama Estadual**: Alteração do limite a partir do qual passa a ser aplicável a taxa de 5% de derrama estadual (a partir de € 7.500.000 euros de lucro tributável) e que será de 3% se o lucro tributável for de mais de € 1.500.000 até € 7.500.000) – (Art.º 87º-A);

11. Pagamentos por Conta:

- i) Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos que tenham atingido um **volume de negócios no período de tributação anterior igual ou inferior a € 500.000** passam a **corresponder a 80%** (em vez de 70%) **da coleta de IRC** desse período de tributação, deduzidos das retenções na fonte efetuadas por terceiros – (Art.º 105º, n.º 2);
- ii) Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos que tenham atingido um **volume de negócios no período de tributação anterior superior a € 500.000** passam a **corresponder a 95%** (em vez de 90%) **da coleta de IRC** desse período de tributação, deduzidos das retenções na fonte efetuadas por terceiros – (Art.º 105º, n.º 3);

- iii) A **limitação aos pagamentos por conta**, passa a ser unicamente possível **relativamente à terceira entrega** – (Art.º 107º);
12. **Despesas com equipamentos e software de faturação eletrónica**: Mantém-se em vigor em 2013 o **regime de aceitação num único período de tributação** das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, bem como das despesas com a aquisição de programas e de equipamentos informáticos de faturação eletrónica – (Art.º 194º da Lei do OE2013);
13. **Benefícios Fiscais**:
- i) **Revogação das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e mercadorias**, que previa entre outros, benefícios de majoração dos gastos com combustíveis suportados em Portugal, por sujeitos passivos deste setor de atividade (Art.º 70º do EBF);
- ii) **RFAI** é prorrogado por mais um ano – (Art.º 232º da Lei do OE2013);

C) IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

14. **Setor Agrícola e Pecuário**: Revogação do regime de isenção aplicável às transmissões de bens previstas no anexo A do CIVA (lista das atividades de produção agrícola) e anexo B (prestações de serviços agrícolas, efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola). Estas operações passam a ser tributadas nos termos gerais do CIVA, à taxa reduzida do IVA – (revogação do nº 33 do Art.º 9º);
15. **Donativos de bens**: Alargamento da isenção de IVA às transmissões de bens efetuadas a título gratuito, para **posterior distribuição a pessoas carenciadas**, quando efetuadas ao Estado e IPSS e organizações governamentais sem fins lucrativos – (Art.º 15º, nº10);
16. **Dedução do IVA nas máquinas matriculadas**: Passa a ser possível a dedução da totalidade do IVA suportado na aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que **sejam utilizados por máquinas matriculadas** – [Art.º 21º, nº1, b), iii)];
17. **Autoliquidação**: O **direito à dedução nas operações de auto-liquidação, só é possível quando o imposto for liquidado pelo adquirente dos bens ou serviços**, a quem nos termos da lei, compete a obrigação de liquidação e pagamento do imposto. Assim, nessas situações, **se o imposto for liquidado pelo fornecedor dos bens ou prestador dos serviços, não será dedutível** – (Art.º19º, nº8);
18. **Recuperação de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa**:
- i) Estabelece-se uma diferença clara entre **créditos incobráveis e créditos de cobrança duvidosa** – (Art.º 78º-A);

- ii) Passa a ser possível deduzir o IVA relativo aos créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 24 meses desde a data do vencimento – [Art.º 78º-A, nº2, a)];
- iii) Aplica-se também a possibilidade deduzir o IVA relativo aos créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 6 meses desde a data do vencimento, se o valor do mesmo não for superior a € 750,00 com IVA incluído e o devedor seja particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução – [Art.º 78º-A, nº2, b)];
- iv) Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no Art.º 805º do Código Civil (“o devedor só fica constituído em mora seis meses depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”) – (Art.º 78º-A, nº3);
- v) O sujeitos passivos podem ainda deduzir o IVA relativo a créditos considerados incobráveis, em:
 - a. Processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do nº2 do artigo 806º do Código do Processo Civil;
 - b. Processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156º do CIRE;
 - c. Processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17º-F do CIRE;
 - d. Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após a celebração do acordo previsto no artigo 12º do DL nº 178/2012 – [Art.º 78º-A, nº4, a) a d)];
- vi) Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, os **créditos cobertos por seguro**, com exceção da parte de descoberto obrigatório; os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em **situações de relações especiais**, nos termos do artigo 63º do CIRC; os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente conste da lista de acesso público de execuções extintas por não ter sido encontrados bens penhoráveis e bem assim, tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior; e os **créditos sobre o Estado**, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval – [Art.º 78º-A, nº6, a) a d)];
- vii) A dedução do IVA dos créditos de cobrança duvidosa é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, sendo que a AT, tem um prazo de máximo de 8 meses para se pronunciar, findo o qual se verifica o indeferimento ou deferimento tácito, consoante os créditos sejam ou não de valor superior a 150.000 euros com IVA incluído por fatura – (Art.º 78º-B, nº 1, 2 e 4);

- viii) A apresentação do pedido de autorização dá lugar à **notificação do adquirente, pela AT, para se pronunciar ou regularizar o IVA a favor do Estado**, sob pena de ser emitida uma liquidação oficiosa – (Art.º 78º-c);
- ix) Os **créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de 6 meses não superiores a € 750,00** [alínea b) do n.º 2 do Art.º 78º-A] e os **créditos incobráveis** (n.º 4 do artigo 78º-A) **não necessitam de autorização prévia** – (Art.º 78º-B, n.º 3);
- x) **Para a dedução do IVA** nos créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis **é necessária a certificação de Revisor Oficial de Contas** – (Art.º 78º-D);
- xi) Este “novo” regime de recuperação do IVA de créditos de cobrança duvidosa e créditos considerados incobráveis (Art.ºs 78º-A a 78º-D) só se aplica **aos créditos vencidos após o dia 1 de Janeiro de 2013** – (Art.º 198º, n.º 7 da Lei do OE2013), no entanto a **certificação do ROC é obrigatória** quer para os vencidos após 1/1/2013, quer para os vencidos antes de 1/1/2013 (Art.º 78º, n.º9);

D) IS – Código do Imposto do Selo

19. **Nova taxa de 1%** incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos afetos a habitação e cujo VPT seja igual ou superior a € 1.000.000,00 (verba n.º 28 da tabela geral do IS) – (Art.º 3º, Lei n.º 55-A/2012);

E) IMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

20. Alteração dos prazos de pagamento do IMI:

- i) Uma única prestação no mês de Abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250,00 – [Art.º 120º, n.º1, a)];
- ii) Duas prestações, no meses de Abril e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 250,00 e igual ou inferior a € 500,00 – [Art.º 120º, n.º1, b)];
- iii) Três prestações nos meses de Abril, Julho e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500,00 – [Art.º 120º, n.º1, c)];

F) LGT– Lei Geral Tributária

21. Domicílio Fiscal – Comunicação da CPE:

- i) Os sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português, os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes e os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, dispõem de um **prazo de 30 dias para comunicação da respetiva Caixa Postal Eletrónica à AT**, prazo contado a partir da data de início de atividade ou data de início do enquadramento no regime normal do IVA, quando este ocorra por alteração – (Art.º 19º, n.º9);
- ii) Os sujeitos passivos que, em 31/12/2012, preenchiam os pressupostos do n.º9 do artigo 19º da LGT, devem completar os procedimentos de criação da CPE até ao fim do mês de Janeiro de 2013 – (Art.º 221º da Lei do OE2013);

22. **Taxa de juros de mora:** a partir de 1/1/2013 aplica-se uma **nova taxa de juros de mora às dívidas ao Estado** e outras entidades públicas, de **6,112%** (antes 7,007%) – (Aviso nº 17289/2012 do Ministério das Finanças, publicado na parte G do DR, IIª Série nº 251 de 28/12);

Pombal, 29 de Janeiro de 2013



Pedro Miguel H. D. Domingues
pedro.domingues@pombalconta.pt